



PARECER Nº 44/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 27.2026 / INSTITUI O CORPO TEMPORÁRIO DE EDUCADORES INATIVOS DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL – CTEI / APROVEITAMENTO TEMPORÁRIO DE PROFESSORES APOSENTADOS / INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO / MODELO INSPIRADO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 380.2007 / **POSSIBILIDADE JURÍDICA EM TESE DE REGIME ATÍPICO DE DESIGNAÇÃO DE INATIVOS** / PRECEDENTE DO STF NA ADI 3663 / PARECER MPC/1556/2021 E JURISPRUDÊNCIA DO TJSC SOBRE O CTISP / DISTINÇÃO ENTRE O PARADIGMA ESTADUAL E O PROJETO MUNICIPAL / RISCO DE UTILIZAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO ORDINÁRIA DE DOCENTES / **POTENCIAL PRETERIÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO E PROCESSO SELETIVO** / LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE / COM RESSALVAS

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 27/2026, que “institui o Corpo Temporário de Educadores Inativos do Município de Rio do Sul – CTEI, e dá outras providências”.



Conforme justificativa do Poder Executivo, a proposta visa reter o capital intelectual da rede municipal de ensino, mediante o aproveitamento da experiência de professores aposentados vinculados ao regime próprio municipal, com atuação em atividades de apoio pedagógico, mentoria, reforço escolar e recomposição da aprendizagem.

A proposição estabelece que esses profissionais designados serão vinculados à Secretaria Municipal de Educação, com designação pelo prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período e retribuição financeira mensal proporcional à jornada assumida, além de pagamento de décimo terceiro proporcional, férias com terço constitucional, auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Por fim, os profissionais designados limitar-se-ão a quantidade de até 15% do total de cargos efetivos do quadro do Magistério Público Municipal.

No curso da análise da presente matéria, a essa Procuradoria cabe evidenciar que a proposta municipal é análoga à Lei Complementar nº 380/2007, do Governo de Santa Catarina, que trata do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado – CTISP, o qual já foi motivo de análise por parte do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Também, tema similar foi tratado no julgamento da ADI 3663, em que o Supremo Tribunal Federal admitiu a designação de policiais militares da reserva remunerada para tarefas por prazo certo, reconhecendo a inexistência de novo vínculo jurídico com a Administração.

É o breve relato dos fatos.



II – DO MÉRITO

Cumprе salientar que a iniciativa para propositura para a presente demanda é exclusiva do chefe do Poder Executivo, por disposição expressa da Lei Orgânica Municipal, vez que trata de uma espécie de contratação de servidores temporários, especificamente, servidores inativos:

“Art. 22

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

.....”

Em relação à matéria, a proposição também insere-se no âmbito do interesse local e da organização administrativa do Poder Executivo municipal, envolvendo política pública educacional, gestão de pessoas e disciplina de atuação temporária de inativos na rede municipal de ensino.

Adentrado especificamente ao tema, conforme já exposto alhures, o projeto de lei municipal bebe integralmente da fonte da Lei Estadual Complementar nº 380/2007, que trata do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado – CTISP.

A legislação estadual, embora em sede consultiva e com objeto específico vinculado à Lei Complementar Federal nº 173/2020, foi objeto de análise pelo Ministério Público de Contas catarinense (Processo @CON 21/00422221), admitindo-se que o CTISP tem natureza precária e temporária, podendo ser enquadrado como contratação temporária do art. 37, IX.



Ainda, no âmbito catarinense, segundo o mesmo parecer ministerial de contas, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu a precariedade do vínculo dos integrantes do CTISP e o seu caráter temporário.

Assim, concluiu o *Parquet* de contas que a legislação do Estado de Santa Catarina fora considerada constitucional, colacionado explicação dada pela área técnica:

“No âmbito de Santa Catarina, cumpre mencionar a existência da Lei Complementar (estadual) n. 302/2005 que institui o serviço auxiliar temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, nos termos da mencionada Lei (federal) n. 10.029/2000, assim como há o CTISP, criado por meio da Lei Complementar (estadual) n. 380/2007.

Não obstante as discussões travadas nas mencionadas ações, e, considerando a premissa trazida no parecer jurídico colacionado às fls. 15-25 de que as regras da LC estadual n. 380/2007 estão dentro dos contornos previstos no Decreto-Lei n. 667/1969, entende-se que para o deslinde do presente questionamento, sob a ótica da LC n. 173/2020, é relevante o entendimento já referido do Tribunal de Justiça Catarinense, que reconheceu a natureza diferenciada do quadro do CTISP e declarou expressamente tratar-se de contratação temporária.

Carvalho Filho assim esclarece quanto ao tema:

[...] servidores públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcionalidade de tais agentes.



Ressalta-se também que o CTISP é composto, além de militares estaduais, por policiais civis, servidores integrantes do Grupo Segurança Pública e agentes penitenciários, os quais, de acordo com a respectiva lei, desempenharão atividades compatíveis com as atribuições legais que lhes são compatíveis e preferencialmente em seus órgãos de origem, motivo pelo qual compreende-se amoldar melhor à figura constitucional da contratação temporária insculpida no inciso IX do art. 37, não se tratando propriamente de “contratação de temporários para prestação de serviço militar”.

De todo modo, embora com fundamento diverso do trazido na peça exordial, compreende-se que a contratação questionada encontra guarida dentre as ressalvas contidas na LC n. 173/2020.” (grifo no original)

Ainda, continuando na mesma esteira, com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3663, reputou constitucional lei estadual do Maranhão – **similar a Lei Estadual de Santa Catarina, e por conseguinte à proposta municipal** –, que autorizava a designação de policiais militares da reserva remunerada para a realização de tarefas por prazo certo, assentando que o militar inativo, nessa hipótese, permanece em situação de inatividade, exercendo, de forma voluntária e transitória, “**função anômala**”, sem investidura em cargo público e sem formação de novo vínculo jurídico com a Administração:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.839/96 do Estado do Maranhão. Designação de policiais militares da reserva para tarefas por prazo certo. Particularidade do regime jurídico diferenciado dos militares. Exercício de função anômala pelo inativo. Inexistência de novo vínculo jurídico com a Administração. Ausência de afronta ao art. 37, incisos II, XVI e § 10, da CF/88. Pedido improcedente.

1. Ação direta de inconstitucionalidade na qual se questiona a validade de lei maranhense que autoriza a designação de policiais militares da



reserva remunerada para a realização de tarefas por prazo certo, definindo o respectivo regime jurídico.

2. A designação para a prestação de tarefa por prazo certo, prevista na legislação maranhense, guarda muita semelhança com o instituto da prestação de tarefa por tempo certo, existente na legislação militar federal. Cuida-se de instrumento atípico de gestão de pessoal da Administração Castrense, o qual visa, precipuamente, ao aproveitamento das habilidades e expertises dos militares em inatividade, podendo vir a suprir, circunstancialmente, a carência de efetivo na organização militar.

3. O militar da reserva que presta tarefas por tempo certo permanece em situação de inatividade, exercendo de modo voluntário e transitório função anômala que não importa investidura em cargo público nem formação de novo vínculo com a Administração, razão pela qual não há incompatibilidade com a regra da não acumulação de cargos e funções públicas prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição e aplicável aos militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios por força do § 3º do art. 42 da Constituição.

4. Ação direta julgada improcedente. (ADI 3663, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023)

Desse conjunto normativo e jurisprudencial juntado, não se pode decorrer outra conclusão afirmativa, senão a de que, de forma peremptória, o modelo legal de aproveitamento temporário de inativos, nos termos da presente matéria do Alcaide, é compatível com a Constituição Federal.

Ainda, cristalino que, para a Corte Constitucional, há espaço jurídico para esse regime atípico de designação transitória, desde que se mantenham dentro de balizas estritas de excepcionalidade, temporariedade, voluntariedade, finalidade pública específica e adequada conformação legal.



II.I DAS RESSALVAS

Contudo, em que pese a suposta constitucionalidade do tema, tal fato, por si só, não pode levar a conclusão automática de que o projeto de lei municipal em exame é integralmente legal e constitucional conforme sua redação atual.

Isso porque, conforme extrai-se do Parecer do Ministério Público de Contas, com base na nota técnica, o caso dos CTISP foi tratado como espécie híbrida, entre um tipo de contratação temporária e designação por função.

Assim, na visão dessa Procuradoria, diante de tal situação, dois pontos são fundamentais a serem corrigidos na presente matéria.

1. Da natureza do vínculo e utilização do inativo designado.

O projeto municipal procura construir figura jurídica semelhante à do paradigma estadual, na qual o educador aposentado adere voluntariamente ao cadastro, sendo designado por ato administrativo e passando a exercer atividade temporária mediante retribuição financeira transitória.

Desta feita, o projeto não cria, em tese, novo cargo efetivo, nem se apresenta formalmente como reingresso do aposentado ao cargo originário., mas sim como uma designação de função. Porém, ainda que a mensagem do Executivo afirme que o CTEI não se confunde com contratação temporária tradicional, destinada a suprir vacâncias, o texto normativo apresentado não reproduz com a mesma precisão essa limitação.



Ao contrário, vez que ao prever a atuação do educador inativo em regime de pronto atendimento pedagógico, a redação legal abre espaço para utilização do CTEI como mecanismo de cobertura de ausências de professores ativos, inclusive em hipóteses de afastamentos, licenças e impedimentos temporários.

Nessa perspectiva, o instituto deixa de ostentar, com nitidez, apenas o perfil de atividade complementar e passa a tangenciar a substituição funcional ordinária de docentes da rede, com possível preterição de aprovados em concurso público e professores classificados em processo seletivo (ACTs).

Entende essa Procuradoria Legislativa que a redação é omissa quanto a esse ponto, e repercute diretamente sobre o princípio do concurso público, bem como os classificados em vagas temporárias. Deveria, assim, o texto normativo estabelecer cláusula de subsidiariedade, determinando que as funções desempenhadas não totalmente diferentes às desempenhadas pelos professores efetivos e ACTS, ficando vedada expressamente a utilização do CTEI para cobertura de vacâncias ou afastamentos legais.

Ademais, uma vez que a proposta municipal inspira-se na legislação estadual, poderia trazer do diploma do estado a natureza do vínculo, conforme art. 6º da Lei Complementar nº 380/2007.

Desta feita, sugere-se emenda no seguinte sentido:

“Art. 5º

Parágrafo único. É vedada a utilização dos integrantes do CTEI para substituição de professor ocupante de cargo efetivo, bem como de professor contratado temporariamente, inclusive nos casos de afastamento, licença e vacância, ressalvada sua atuação em atividades



complementares, extraordinárias, pronto atendimento e de apoio pedagógico, na forma desta Lei.

Art. 10.

Parágrafo único. A situação funcional do educador inativo designado para compor o Corpo Temporário de Educadores Inativos – CTEI reveste-se das características de precariedade, de função temporária de livre designação e dispensa, preservada sua condição de inativo e sem formação de vínculo efetivo com a Administração Pública Municipal.”

Portanto, a Procuradoria dessa Casa de Leis entende que materialmente e formalmente o Projeto de Lei em comento que institui o Corpo Temporário de Educadores Inativos – CTEI encontra respaldo constitucional. Contudo, os dois pontos de emenda citados torná-lo-ia completamente legal, em consonância ao exposto na mensagem do Poder Executivo.

Salienta-se ainda que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Mérito (art. 62, III do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.



III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 27/2026**, que “institui o Corpo Temporário de Educadores Inativos do Município de Rio do Sul – CTEI, e dá outras providências”, por ser juridicamente possível, em tese, a criação de regime especial de designação temporária de educadores inativos, sem novo provimento em cargo efetivo, à vista da evolução jurisprudencial e precedente do STF na ADI 3663.

Contudo, nos termos já explanados na presente análise, não pode deixar de ser levantada pela presente Procuradoria Legislativa a ressalva quanto ao risco de preterição de aprovados em concurso público e de classificados em processo seletivo, por ausência de cláusula expressa.

Dessa forma, recomenda-se a aprovação da matéria desde que sanadas as questões levantadas através de emendas legislativas.

Por fim, cabe explicitar que tal parecer não vincula as Comissões Permanentes, nem tampouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 24 de abril de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Procurador Legislativo]